



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.723067/2013-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.439 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda a análise do indébito pleiteado no presente processo em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de que o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007 fique demonstrado de forma explícita, clara e congruente, conforme a legislação de regência.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 23884.02827.230109.1.3.02-1349, em 23.01.2009, e-fls. 05-15, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$183.533,16 do ano-calendário de 2007 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 202-207:

Para as empresas optantes do regime de tributação de Lucro Real, a apuração de saldo credor de IRPJ é feito quando do levantamento do Balanço Patrimonial, ou seja, no encerramento do exercício social, em geral, em 31 de dezembro do ano-calendário, salvo situações especiais tais como incorporação, fusão, cisão, encerramento de atividades. É nesta data que determina-se o resultado do exercício – lucro ou prejuízo –, aferindo-se (ou não) débito (a pagar) ou crédito (a restituir) do IRPJ. O confronto do débito apurado com as antecipações já efetuadas no período é que levarão à apuração (ou não) de saldo credor.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.439 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.723067/2013-11

Dentre as antecipações podemos citar o imposto de renda pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, o imposto de renda retido na fonte, o imposto de renda retido na fonte por Órgão Público, o imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável, o imposto de renda mensal pago por estimativa.

É possível, também, a apuração de saldo credor pelo contribuinte quando ele optou pelo lucro real trimestral ou pelo lucro presumido. Estes casos ocorrem, normalmente, quando o contribuinte sofre retenções de fonte no período (IRRF ou retenções por Órgão Público) e, no encerramento do trimestre, quando o valor retido é superior ao do tributo devido.

Conforme Ficha 12 A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral) da DIPJ/2008, a Interessada informa que o saldo negativo foi apurado em virtude das deduções terem sido superior ao imposto devido no período.

O valor do saldo negativo constante em DIPJ/2008 é de R\$ 183.533,17 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e dezessete centavos), conforme fls. 176.

A Interessada, optante pelo lucro real anual, foi notificada, através da Intimação SEORT/DRF/GUA n.º 1563/2013, a apresentar documentos comprobatórios das retenções não confirmadas pelo SCC – Sistema de Controle de Créditos, assim como a comprovação do imposto de renda pago no exterior, declarados no PER/DCOMP n.º 23884.02827.230109.1.3.02-1349.

Em atendimento à intimação, o interessado apresentou esclarecimentos a respeito do IR pago no exterior e retenções não confirmadas pelo SCC, acompanhados de documentação digitalizada, conforme fls. 28 a 162.

Com referência ao IR pago no exterior, o interessado apresentou diversos documentos, (fls. 140 a 162) dentre eles documento do imposto de renda declarado à Administração Federal de Ingressos Públicos – AFIP (Receita Federal) da Argentina, com tradução juramentada, apurado pela Yamaha Motor da Argentina S/A, da qual o contribuinte é acionista com uma participação de 10% (dez por cento) conforme mostram as Fichas 34 e 35 da DIPJ/2008, de fls. 182 e 183.

Esclareça-se que a previsão legal para a compensação com imposto pago no exterior está prevista no caput do art. 15 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 [...].

Por sua vez, o art. 26, §2º, da Lei n.º 9.249, de 26/12/1995 estabelece que: [...]

Ainda, o art. 16, §2º, da Lei n.º 9.430/1996, disciplina que: [...]

Entretanto, feita a análise dos documentos trazidos pela interessada, verificou-se que não foi atendido o quesito exigido no Inciso II, §2º, do artigo 16, da Lei n.º 9.430/1996, qual seja, a apresentação do documento de arrecadação do imposto pago no exterior.

Nota-se que, pela falta do comprovante de imposto de renda pago no exterior, não é possível confirmar o IR pago no exterior para fins de composição do crédito de saldo negativo utilizado na compensação do PER/DCOMP, objeto da presente análise.

Dessa forma, o IR pago no exterior não poderia ser compensado e fazer parte da composição de crédito do PER/DCOMP em análise.

Em relação ao IRPJ retido na fonte, o sistema não confirmou as fontes pagadoras, em função da possibilidade de parte dessas retenções serem relativas a rendimentos de grupos de consórcios, e não da administradora de bens, e solicitou confirmação, de acordo com a tabela abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor do Principal
------------------------	-------------------	--------------------

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.439 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.723067/2013-11

03.384.738/0001-98	6800	R\$ 127.543,62
07.002.898/0001-86	6800	R\$ 26.307,84
60.746.948/0001-12	6800	R\$ 863.120,42

Em resposta à intimação SEORT/DRF/GUA n.º 1563/2013, o contribuinte apresentou os Informes de Rendimentos e Imposto Retido na Fonte fls. 48, 49 e 51, emitidos pelas fontes pagadoras cujos números de CNPJ conferem com os declarados no PER/DCOMP.

Em consulta ao sistema DIRF (fls. 193 a 196), da Receita Federal do Brasil, no ano-calendário 2007, verificamos que as retenções não confirmadas pelo sistema se encontram declaradas pelas fontes pagadoras, de acordo com as informações declaradas pelo contribuinte no PER/DCOMP n.º 23884.02827.230109.1.3.02-1349, conforme fls. 05 a 14.

Com relação aos recursos que geraram as retenções de IRRF, objeto do PER/DCOMP em análise, esclarece o contribuinte que são de titularidade exclusiva da Administradora de consórcio, mantendo a individualização e contabilização das contas de forma segregada com relação aos recursos próprios da administradora e dos grupos de consórcios, conforme fls. 30 a 32.

Explica, ainda, a empresa que a escrituração contábil das receitas é efetuada por regime de competência, enquanto que nos informes de rendimentos a receita é reconhecida quando ocorre a retenção do IRRF, ou seja, pelo regime de caixa, demonstrado na documentação apresentada anexa a este.

Em relação às demais estimativas compensadas, o Sistema de Controle de Créditos – SCC não confirmou a quitação total informada, conforme fls. 198.

O débito referente ao imposto de renda mensal pago por estimativa de junho/2007, no valor de R\$ 92.297,52, foi compensado no PER/DCOMP n.º 40830.95166.240707.1.3.02-7063.

O PER/DCOMP n.º 40830.95166.240707.1.3.02-7063 foi tratado no processo de crédito n.º 10875.901536/2012-51, cujo pleito foi considerado não homologado, conforme fls. 199 a 201.

Assim sendo, o imposto de renda mensal pago por estimativa, referente à junho/2007, no valor de R\$ 92.297,52, não pode compor o saldo negativo de IRPJ por não se tratar de crédito líquido e certo, com base no artigo 170 do CTN.

Deste modo, recalculando os valores da Ficha 12 A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral), da DIPJ 2008, temos como saldo negativo para o ano-calendário 2007 o valor de R\$ 103.955,87 (cento e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) [...].

3- Conclusão

Isto posto, proponho, com base nas considerações retro, a homologação parcial da Declaração de Compensação, até o limite do crédito apurado. [...]

4- Despacho Decisório

No uso das atribuições conferidas pelo artigo 4º, inciso IX, da Portaria DRF Guarulhos n.º 82, de 25.04.2011, e alterações posteriores, combinado com o artigo 241, Inciso I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e com base no parecer supra do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, que aprovo, por estar de acordo com a legislação aplicável,

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.439 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.723067/2013-11

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação vinculada a este processo, relativa à DCOMP n.º 23884.02827.230109.1.3.02-1349, até o valor de R\$ 103.955,87 (cento e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 10ª Turma DRJ/08 n.º 108-005.325, de 12.11.2020, e-fls. 353-367:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao pagamento do imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, sendo insuficiente a apresentação da Declaração de Rendimentos entregue ao Fisco do país de domicílio da empresa no exterior

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Por força do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02, de 03/12/2018, as estimativas informadas como débitos em declaração de compensação devem ser consideradas como parcelas confirmadas para fins de composição do saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto da relatora, não reconhecendo o direito creditório em litígio. [...]

Os pontos controvertidos, nos termos da manifestação interposta, a serem analisados no

presente acórdão são:

i - possibilidade de aceitação como prova de imposto de renda pago no exterior do documento apresentado pela Impugnante relativo ao imposto de renda declarado à Administração Federal de Ingressos Argentina - AFIP (Receita Federal) apurado pela Yamaha Motor da Argentina S/A, devidamente consularizado e traduzido por tradutor juramentado (fls. 140 a 162), nos termos do disposto no § 2º do artigo 26 da Lei n.º 9.249/95 e

ii - reconhecimento do valor de R\$92.297,52 como estimativa do mês de junho de 2007. [...]

- DO IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO NO EXTERIOR [...]

Desta feita, não comprovado o pagamento/retenção do imposto no exterior, não há como permitir a dedução do montante correspondente na apuração do IRPJ no Brasil. Assim sendo, mantenho a glosa efetuada pela DRF.

- DA ESTIMATIVA DE JUNHO DE 2007

Nesse passo, em alinhamento com o entendimento delineado no Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018, de observância obrigatória por parte deste órgão julgador, ex vi o disposto pelo art. 7º, inc. V da Portaria MF n.º 341, de 2011, cumpre a este julgador

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.439 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.723067/2013-11

reverter a glosa em análise e levar em conta, na apuração do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2007, a quantia de R\$92.297,52. [...]

- DA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2007

Analisando o Despacho-Decisório de fls. 202/207, emitido em 08/01/2014, verifica-se que houve um equívoco da fiscalização no reconhecimento de direito creditório no montante de R\$103.955,87. Isto porque, pela tabela apresentada no referido documento, inexistiria direito creditório, havendo, na verdade, saldo a pagar de imposto de renda [...]

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL Valor Originário Valor Glosado Valor Ajustado [...]

19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR 183.533,17 103.955,87

Assim, considerando a existência de saldo a pagar de R\$103.955,87 e a reversão da glosa efetuada pelo presente acórdão no valor de R\$92.297,52, ainda resta valor a pagar de IRPJ do ano-calendário de 2007 no montante de R\$11.658,35, inexistindo, portanto, saldo negativo a ser considerado para compensação.

Quanto ao equívoco da fiscalização, deve-se ressaltar que, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei n.º 9.784/99, há o prazo de cinco anos para anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada a má-fé. Assim, considerando que o Despacho- Decisório foi emitido em 01/2014, já decaiu o direito da administração de rever tal ato [...].

Conclusão

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto é no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DO CONTRIBUINTE**, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Recurso Voluntário

Notificada em 16.04.2021 (sexta-feira), e-fl. 373, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.05.2021, e-fls. 373-389, procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – Preliminarmente

Trata-se de imposto de renda arrecadado na Argentina. Para a comprovação do recolhimento do imposto de renda no exterior, é necessário apresentar o documento de arrecadação ao órgão arrecadador do País para que faça o seu reconhecimento e, em seguida, ao consulado da embaixada brasileira no país para que também o reconheça, e após tais procedimentos, providenciar para que o documento seja vertido para a língua portuguesa por meio de tradutor juramentado. Tal procedimento deverá ser feito na Argentina.

Alternativamente, o contribuinte deverá proceder à tradução juramentada da legislação do País de origem do recolhimento do imposto de renda que preveja o recolhimento do imposto de renda, por meio de documento de arrecadação apresentado, bem como providenciar que os documentos comprobatórios de arrecadação do imposto de renda sejam vertidos para a língua portuguesa por meio de tradutor juramentado.

Esses procedimentos são demorados, burocráticos, dispendiosos, dependendo da disponibilidade do Fisco Argentino, bem como do consulado da embaixada brasileira na Argentina, além do tempo necessário para que o tradutor juramentado possa vertê-los para a língua portuguesa, do tempo gasto pelo transportador para encaminhar tais documentos para o Brasil, sendo impossível a sua apresentação na forma exigida pela

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.439 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.723067/2013-11

legislação brasileira, no prazo exíguo de trinta dias, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade. [...]

Deste modo, é lícito ao órgão fiscal autorizar, a juntada posterior dos documentos probatórios do direito do contribuinte, em razão da particularidade do caso em questão, que envolve legislação e documentação que devem ser colhidos em país estrangeiro e vertido para o português, por tradutor juramentado.

Demonstrada a impossibilidade de proceder à juntada de prova documental na forma imposta pela legislação tributária, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, por motivo de força maior, a recorrente, excepcionalmente, com base no artigo 16, § 4º, alínea a, do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, requer autorização para proceder à juntada dos documentos comprobatórios do seu direito juntamente com as presentes razões de recurso, em homenagem ao princípio da verdade real que norteia os processos administrativos, requer-se ainda pela eventual conversão do julgamento deste Recurso Voluntário em diligência, para que sejam analisados os documentos ora apresentados, os quais comprovam a quitação do imposto de renda no exterior e a integralidade do saldo negativo pleiteado.

III – Fatos

Trata-se de processo administrativo de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, no valor histórico de R\$ 183.533,16 o qual foi utilizado para quitação de tributos, por meio de compensação, tendo apresentado o PER/DCOMP (com Demonstrativo de Crédito) n.º 23884.02827.230109.1.3.02-1349 para quitação de IRRF (código de receita n.º 5706-02) no valor histórico de R\$ 196.062,98.

O despacho decisório n.º 002/2014 emitido no ano de 2014 havia reconhecido, isto é, deferido o crédito de R\$ 103.955,87. Não admitindo o imposto pago no exterior (R\$ 183.533,16) que compôs o crédito de saldo negativo utilizado na compensação do PERDCOMP (23884.02827.230109.1.3.02-1349), objeto do presente litígio.

No despacho decisório (n.º 002/2014) o débito referente ao imposto de renda mensal pago por estimativa de junho/2007, no valor de R\$ 92.297,52 compensado por meio do PerDcomp n.º 40830.95166.24070.1.3.02-7063, também não havia sido aceito pela RFB por entender a autoridade fiscal que estava pendente de análise no processo 10875.901.536-2012-51. Assim, entendeu que referida estimativa (R\$ 92.297,52) não poderia compor o saldo negativo de IRPJ por não se tratar de crédito líquido e certo, nos termos do artigo 170 do CTN. [...]

Na declaração de voto, esclarece o julgador que em relação ao IRPJ retido na fonte, o sistema não confirmou as fontes pagadoras, em função da possibilidade de parte dessas retenções serem relativas a rendimentos de grupos de consórcios, e não da administradora de bens, solicitando confirmação dos valores. Em resposta a contribuinte apresentou os informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, cujos n.ºs de CNPJ conferem os declarados no Per/Dcomp, portanto, superada a glosa referente ao IRRF (cf fls 356 dos autos).

Com relação as estimativas “de IR mensal” compensadas e controladas no Sistema de Controle de Créditos – SCC, a autoridade julgadora menciona que a estimativa de junho/2007, no valor de R\$ 92.297,52 foi compensado no PerDcomp 40830.95166.240707.1.3.02-7063, e tratado no processo n.º 10875.901536-2012-51 cujo pleito foi considerado não homologado (fls 199 a 201 dos autos).

O órgão julgador reconheceu o equívoco cometido pela autoridade tributária, no que tange a glosa desse valor de R\$ 92.297,52, e com fundamento no Parecer Normativo Cosit 02/2018 [...]

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.439 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.723067/2013-11

Entretanto, a autoridade julgadora também se equivoca ao sustentar que o crédito de R\$ 103.955,88 deferido pela autoridade fiscal foi indevido e que na realidade a contribuinte, ora Recorrente teria saldo a pagar de imposto de renda no montante de R\$ 11.658,35, o que não está sendo cobrado em razão da prescrição.

Assim concluiu o órgão julgador pelo provimento parcial da manifestação de inconformidade, com o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

IV – Comprovação do recolhimento do imposto de renda no exterior, crédito que compõe o saldo negativo do ano-calendário de 2007

Equivocadamente a autoridade fiscal deixou de reconhecer a quitação de parte do IRPJ por meio da compensação do imposto recolhido no exterior, no montante de R\$ 183.533,16, alegando falta de sua comprovação.

O crédito de imposto de renda pago no exterior apresentado pela empresa, glosado pelo agente fiscal, encontra seu fundamento legal nos artigos 25, 26 e 27, da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, artigo 16, § 2º, inciso II, da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na Instrução Normativa SRF no 213, de 7 de outubro de 2002, que regulam a forma, as condições e os limites para a sua utilização.

O artigo 25, da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, obriga a pessoa jurídica a computar os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por ocasião da determinação da apuração do lucro real da empresa por meio de balanço levantado no dia 31 de dezembro, descrevendo aí o momento e a forma da sua conversão para a moeda nacional [...].

Os artigos 26 e 27, da mesma lei, transcritos a seguir, dispõem sobre a compensação do imposto de renda incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital, autorizando o acertamento até o limite desse imposto de renda incidente sobre o mesmo rendimento no Brasil, que, como sabemos, correspondente a alíquota de 34% [...].

O § 2º, do artigo 26, da Lei no 9.249, transcrito, informa que, para a compensação do imposto de renda recolhido no exterior, a manifestante deverá apresentar o documento relativo ao imposto de renda no exterior reconhecido pelo órgão arrecadador do país e pelo consulado da embaixada brasileira no país em que for devido o imposto.

Em atenção a essa exigência legal, a requerente apresentou cópia autenticada do documento relativo ao imposto de renda do ano-base 2007, declarado à Administração Federal de Ingressos Argentina – AFIP, apurado pela Yamaha Motor da Argentina S/A, devidamente consularizada e traduzida por tradutor juramentado (Doc.).

O artigo 16, § 2º, inciso II, da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passou a permitir a comprovação do pagamento do imposto sobre a renda por meio da simples apresentação do documento de arrecadação, desde que a empresa demonstre a previsão desse imposto pela legislação do país de origem, [...].

Assim, a DIPJ da empresa argentina, traduzida e autenticada pelo consulado, em conjunto com o papel de trabajo (Doc.) emitido pela Receita Federal Argentina, que instruíram a manifestação de inconformidade comprovam o recolhimento do imposto de renda naquele País, possibilitando, dessa forma, a utilização desse crédito – nos limites estabelecidos pela legislação brasileira – para a compensação de tributos devidos no ano-calendário 2007.

O referido crédito é composto, dentre outros, pelo valor do imposto de renda pago no exterior no total de R\$ 196, decorrente da participação da Contribuinte em 10% no capital da coligada Yamaha Motor da Argentina S.A, na época.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.439 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.723067/2013-11

No ano-calendário de 2007, a empresa argentina apurou o lucro tributável no valor de \$ 13.891.052,74 (pesos argentinos), os quais, convertidos em reais à época, corresponderam ao valor de R\$ 7.807.660,67, a título de lucros disponibilizados no exterior [...].

Do valor acima, a Yamaha Motor da Argentina S.A. recolheu o imposto de renda naquele país no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), no valor de \$3.790.257,55, o qual, convertido em reais à época, correspondeu ao valor de R\$ 2.130.367,32. O valor do lucro apurado pela empresa argentina e o respectivo imposto pago constam da “Declaração Jurada” apresentada perante o órgão fiscal da Argentina, devidamente legalizada e traduzida por tradutor juramentado, conforme anexo (doc.).

Em virtude da participação de 10% no capital da Yamaha Motor da Argentina S.A., a Contribuinte tem direito ao valor de R\$ 213.036,73 a título de Lucros Disponibilizados no Exterior, registrado na “Ficha 34”, “Ficha 09A – linha 07” e “Ficha 17A – linha 07” da DIPJ 2008 da Recorrente (Doc.11).

Considerando (i) a soma das alíquotas dos tributos sobre a renda no Brasil corresponde a 34% (trinta e quatro por cento), ou seja, 25% de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e 9% de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e (ii) a participação de 5,63% no capital da Yamaha Motor da Argentina S.A., a Contribuinte fez jus à compensação do imposto pago no exterior até o limite de R\$ 213.036,73, entretanto, sendo R\$ 195.191,52 referente ao IRPJ (25%) e R\$ 17.845,22 referente a CSLL (9%), conforme disposto no artigo 395 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda aplicável à época).

Desta forma, o imposto de renda quitado no exterior resta comprovado nos presentes autos.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

V – PEDIDO

Conforme os documentos comprobatórios de recolhimento do imposto de renda e a legislação argentina trazidas aos autos, traduzidos por tradutor juramentado, fica comprovado o recolhimento do imposto de renda no exterior, na forma exigida pelos artigos 26, § 2º, da Lei no 9.249, de 1995 e 16, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Assim, requer de V.Sa. o provimento deste recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido para reconhecer o direito ao crédito pleiteado pela recorrente e homologar as compensações efetuadas, como única forma de fazer prevalecer o Direito e a Justiça!

Caso assim não entendam os senhores julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requer seja determinada a baixa dos autos em diligência à Delegacia de Origem para que proceda à análise dos documentos apresentados, para confirmar a existência dos créditos de IR Exterior de R\$ 195.191,52, na forma exigida pelos artigos 26, § 2º, da Lei no 9.249, de 1995 e 16, inciso II, da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É o Relatório.

Voto

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.439 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.723067/2013-11

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$79.577,29 (R\$183.533,16 - R\$103.955,87) referente ao ano-calendário de 2007 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.439 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.723067/2013-11

necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.439 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.723067/2013-11

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, prescreve:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. [...]

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a

Fl. 12 da Resolução n.º 1003-000.439 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.723067/2013-11

moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

O Código de Processo Civil (CPC) previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, determina:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, prescreve:

Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).

§1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, §1º).

§2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, §2º).

§3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, §3º).

§4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do §10 do art. 394 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, §2º, inciso I).

§5º Fica dispensada da obrigação de que trata o §2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, §2º, inciso II).

§6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem

Fl. 13 da Resolução n.º 1003-000.439 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.723067/2013-11

computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 1º, §4º).

§7º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999 (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 1º, §5º).

§8º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 245, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (Medida Provisória n.º 1.807-2, de 25 de março de 1999, art. 9º).

§9º Aplicam-se à compensação do imposto a que se refere o parágrafo anterior o disposto no caput deste artigo (Medida Provisória n.º 1.807-2, de 1999, art. 9º, parágrafo único).

A Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, fixa:

Art. 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei n.º 9.249, de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei n.º 9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei n.º 9.532, de 1997. [...]

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

A Instrução Normativa SRF n.º 213, de 07 de outubro de 2002, determina:

Art. 1º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica, observadas as disposições desta Instrução Normativa. [...]

Art. 9º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, decorrentes de aplicações ou operações efetuadas diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, serão computados nos resultados correspondentes ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que auferidos. [...]

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil. [...]

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real. [...]

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real. [...]

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). [...]

Fl. 14 da Resolução n.º 1003-000.439 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.723067/2013-11

Art. 14 - A. Para fins da compensação de que trata o art. 14, o documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. [...]

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

A Solução de Consulta Cosit n.º 185, de 11 de outubro de 2018, orienta:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior. Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira. Nos casos em que a legislação do país de origem do lucro imponha a retenção do imposto na fonte, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador ou da fonte pagadora. O reconhecimento do comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica dispensado se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, prevê que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se por meio desse documento de recolhimento ou arrecadação. Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 26, § 2º; Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 16, § 2º, II; Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 87, § 9º; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), art. 395.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR PAÍSES SIGNATÁRIOS DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS. APOSTILA.

O reconhecimento do documento que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila, de que trata a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários Dispositivos Legais: Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016, arts. 3º a 6º; Instrução Normativa n.º 1.520, de 4 de dezembro de 2014, art. 25, § 5ºA.

Para fim de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior são considerados disponibilizados para a controladora no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

O documento redigido em língua estrangeira deve ser acompanhado da versão para a língua portuguesa. Além deste requisito, para fins de compensação, o IRRF pago no exterior não pode exceder o montante do IRPJ devido no Brasil.

A teor do art. 26 da Lei n.º 9.249, de 1995 e do art. 15 da Lei n.º 9.430, de 1996, a pessoa jurídica pode compensar o imposto de renda incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real positivo, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços. Além desse requisito, para fins de compensação, o IRRF pago no exterior não pode exceder o montante de IRPJ devido no Brasil.

Fl. 15 da Resolução n.º 1003-000.439 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.723067/2013-11

Assim, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil pode compensar o IRRF sobre tais rendimentos até o limite do IRPJ incidente, no Brasil, sobre o lucro real decorrente do cômputo desses rendimentos. Somente há IRPJ devido se houver base de cálculo positiva para aplicação da alíquota prevista. Para efeito de determinação do referido limite, o IRPJ no Brasil, correspondente a tais rendimentos deve ser proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. Adicionalmente, o IRPJ a ser compensado deve ser convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago.

Para fins de cálculo do limite legal deve ser tomado o valor do lucro antes da compensação de eventuais prejuízos fiscais acumulados no Brasil relativos a anos-calendário anteriores.

Ademais, o IRRF pago sobre rendimentos auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, pode ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes, desde que controlado o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Diligência

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível examinar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado no presente processo conforme as Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143. Constam nos autos o acervo fático-probatório composto do Livro Razão, do Livro Diário, dos Papéis de Trabalho da AFIP, de traduções juramentadas, e-fls. 52-128 e 140-162. No presente caso, no ano-calendário de 2008 houve a apuração do montante a título de IRPJ devido no valor R\$2.611.645,68, e-fl. 176, o que não impede a compensação do imposto eventualmente pago no exterior no período de apuração, desde que observado o limite legal. Cabe o cotejo das informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de que o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007 fique demonstrado de forma explícita, clara e congruente, conforme a legislação de regência.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda a análise do indébito pleiteado no presente processo em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que a Recorrente deve

Fl. 16 da Resolução n.º 1003-000.439 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.723067/2013-11

apresentar para fins de que o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007 fique demonstrado de forma explícita, clara e congruente, conforme a legislação de regência.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva